

PROCESSO - A.I. Nº 205095.0010/02-0  
RECORRENTE - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0134-02/03  
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO  
INTERNET - 26.11.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0611-11/03

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, o que constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo autuado sem emissão de documentos fiscais. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, houve redução do valor da infração. Não acolhida a preliminar de decadência. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir crédito de ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas, sem a emissão de documentos fiscais, referente ao exercício fechado de 1997.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida:

- não ter operado a decadência relativa ao exercício de 1997, uma vez que com a lavratura do Auto de Infração em 05.12.02 consumou-se o lançamento do crédito tributário, restando afastada a preliminar argüida, nos termos do art. 173, I do CTN;
- indefere o pedido de revisão fiscal, nos termos do art. 147, I, “b”, do RPAF, uma vez que o pleito destina-se a verificar fatos vinculados aos documentos fiscais em posse do requerente e cuja prova ou a cópia poderia ter sido juntado aos autos;
- no mérito constata que o não apresentou impugnação aos levantamentos do caso, posto que não existe planilha referente ao caso em tela;

Conclui pela Procedência do Auto de Infração, já que as notas fiscais juntadas pelo contribuinte se referem a outros estabelecimentos, razão pela qual não deverão ser consideradas.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reafirma as razões da Impugnação nos seguintes termos:

- aduz que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, sob o argumento de que os autuantes formalizaram exigência de créditos cujos fatos geradores ocorreram durante todo o exercício de 1997, quando já operada a decadência do seu direito;

- sustenta que todos os equívocos cometidos pela ilustrada fiscalização encontram-se demonstrados no documento que ora anexa;
- requer revisão fiscal por auditor estranho ao feito, para fins de avaliação dos equívocos elencados;

Ao final, requer o julgamento nulo e/ou Procedente em Parte do Auto de Infração, com a adequação da exação ao exposto no anexo demonstrativo.

Considerando a alegação defensiva de que foram encontrados equívocos no levantamento fiscal, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para apurar o montante real do crédito tributário, tendo em vista os documentos anexados pelo recorrente.

Em atenção ao pedido supra, a ASTEC realizou diligência e concluiu, através do Parecer nº 0149/2003, que:

- as notas fiscais emitidas nem sempre indicam a descrição do produto de forma correta. Em alguns casos a nota fiscal indica apenas o nome do fabricante “Luxótica; Panotik; Pentax” o que dificultou a identificação produto, só possibilitando a identificação através do código do produto;
- o demonstrativo sintético elaborado pelo autuante exigindo ICMS no valor de R\$ 84.668,10 foi refeito com base nos documentos apresentados na defesa e após confronto dos mesmos resultou em valor devido de R\$ 81.400,47.

O recorrente e os autuantes foram intimados a tomar conhecimento do Parecer supra e respectivos demonstrativos anexados aos autos, entretanto, não apresentaram qualquer manifestação.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, por entender que o Parecer ASTEC verificou criteriosamente a documentação fiscal do recorrente e refez o demonstrativo de débito reduzindo o montante do crédito tributário, sendo acompanhado por despacho nos termos do art. 46, inc. II da Lei nº 8.207/02.

## VOTO

Após análise dos autos, verifico, inicialmente, que a preliminar de decadência não deve ser acolhida, tendo em vista o disposto no art. 965, I, do RICMS/97 que reproduz os termos constantes do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o *dies a quo* para efeito de decadência no caso em tela será o primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No mérito, entendo que o Parecer ASTEC nº 0149/2003 após análise adequada dos documentos fiscais do recorrente referente ao período em análise é conclusivo, a fim de retificar o valor do Auto de Infração para R\$ 81.400,47.

Ademais, constato que o recorrente foi intimado a tomar conhecimento sobre o referido Parecer, bem como dos demonstrativos anexos e não apresentou qualquer manifestação apta a afastar a respectiva exigência o que, por conseguinte, ratifica a manutenção da infração.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Voluntário, para fins de adequação do valor do débito devido em R\$ 81.400,47.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 205095.0010/02-5, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 81.400,47, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS